



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010273/15
Senha: 5F69821

AL-P-(SGM) Nº 648

Teresina (PI), 21 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Piracuruca (PI) o imóvel que especifica, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual.”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

ASS. LEGISLATIVA
13.12.2015
Recebi
Res. Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2015

Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Piracuruca (PI) o imóvel que especifica, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à Cessão de Uso de imóvel pertencente ao patrimônio estadual, na forma do art.18, §1º da Constituição Estadual, para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Piracuruca (PI), situado na Av. Coronel Pedro Brito, nº 1030, bairro Centro, na cidade de Piracuruca (PI), matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Piracuruca sob o nº 10.648, livro 3-I, às fls. 112, Cartório Carvalho – 1º Ofício.

Art. 2º O Imóvel descrito no artigo anterior destina-se ao funcionamento da APAE/Piracuruca, revertendo-se ao patrimônio do Estado caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 3º A cessão deverá ter prazo determinado, com vigência de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV) adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de um termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2015.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

